



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI N° 3.409 /2024

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública, pela administração de condomínios residenciais situados no Estado da Paraíba, sobre qualquer ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos e pessoas com deficiência, observadas as condições e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Violência doméstica e familiar: qualquer ação ou omissão que cause danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais, no âmbito das relações familiares ou no contexto da convivência doméstica, conforme definição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e legislações correlatas.

II - Condomínio residencial: qualquer empreendimento de unidades habitacionais com áreas comuns, incluindo, mas não se limitando, a edifícios de apartamentos, vilas e condomínios horizontais.

III - Órgãos de segurança pública: entidades responsáveis pelo atendimento e repressão de crimes, incluindo, mas não se limitando, à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização e proteção.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 3º Em caso de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, a administração do condomínio deverá:

I - Informar imediatamente os órgãos de segurança pública, por meio dos canais de emergência ou diretamente às autoridades competentes, incluindo informações sobre o tipo de violência, a identidade da vítima (quando possível) e a localização exata do incidente.

II - Orientar os moradores sobre os canais de denúncia e a disponibilidade de apoio psicológico e social.

III - Manter a confidencialidade das informações, visando à proteção da vítima, quando possível.

Art. 4º A administração do condomínio pode instituir procedimentos internos para facilitar a notificação de qualquer ato de violência doméstica ou familiar, ou indício de sua ocorrência, como:

I - A realização de treinamentos periódicos para porteiros, zeladores e demais funcionários, a fim de capacitá-los a identificar sinais de violência e a agir de maneira adequada.

II - A criação de um protocolo de comunicação, garantindo que todas as ocorrências sejam registradas e imediatamente encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de dezembro de 2024.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação desta lei visa enfrentar uma questão de extrema relevância para a segurança e o bem-estar dos moradores de condomínios residenciais no Estado da Paraíba, especialmente no que tange à proteção de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, grupos vulneráveis que frequentemente são vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a legislação brasileira já ofereça importantes dispositivos para o combate à violência, como a Lei Maria da Penha, e haja uma crescente conscientização sobre a gravidade do problema, ainda existem lacunas na efetiva comunicação e no acompanhamento dessas ocorrências, especialmente em ambientes residenciais.

A implementação dessa medida visa promover uma rede de apoio dentro dos condomínios, permitindo que qualquer sinal de violência seja identificado e comunicado de forma ágil às autoridades competentes. Essa abordagem fortalece a segurança pública, pois torna mais eficiente o processo de denúncia e encaminhamento de situações de risco, ao mesmo tempo em que estimula a conscientização e a colaboração de toda a comunidade condominial na prevenção e combate à violência doméstica.

Ao incluir os gestores de condomínios nesse processo, a Lei propõe um papel ativo na identificação e na comunicação de ocorrências de violência, sem, no entanto, sobrecarregar os profissionais que atuam nesses espaços. A criação de um protocolo de comunicação e a capacitação de funcionários como porteiros e zeladores, ainda que não obrigatórios, são medidas que visam otimizar a resposta diante de casos de violência, proporcionando um ambiente mais seguro e acolhedor para as vítimas. Além disso, a confidencialidade das informações e a orientação sobre canais de denúncia garantem que a vítima tenha sua privacidade respeitada, ao mesmo tempo em que recebe o suporte necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Essa iniciativa representa um avanço no compromisso com a proteção de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, estimula a participação ativa da sociedade, no sentido de se prevenir e enfrentar a violência doméstica, alinhando-se às diretrizes das políticas públicas de proteção aos grupos vulneráveis.

Portanto, a criação desta Lei se justifica pela necessidade de ampliar os mecanismos de apoio e garantir que os condomínios residenciais desempenhem um papel proativo na construção de um ambiente mais seguro e solidário para todos.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de dezembro de 2024.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual